



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1110, de 2022**, que *"Dispõe sobre o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	001
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	002
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	003
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	004
Deputado Federal Marcelo Ramos (PSD/AM)	005
Deputado Federal Geninho Zuliani (UNIÃO/SP)	006; 007

TOTAL DE EMENDAS: 7



Página da matéria

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110, DE 2022.

Dispõe sobre o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.110, de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12

.....
§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

.....
VI - a associação em cooperativa, exceto em cooperativa de trabalho;

.....
§ 10

.....
V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural ou de atividade remunerada como membro da administração, do conselho fiscal ou de outros órgãos de cooperativa, exceto de cooperativa de trabalho, da qual seja associado, observado o disposto no §13 deste artigo.

.....” (NR)

“Art. X A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11

.....
§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

.....
VI - a associação em cooperativa, exceto em cooperativa de trabalho;

.....
§ 9º

.....
V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural ou de atividade remunerada como membro da administração, do conselho fiscal ou de outros órgãos de cooperativa, exceto de cooperativa de trabalho, da qual seja associado observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223551233100>

LexEdit
* C D 2 2 3 5 1 2 3 3 1 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Na definição dos conceitos de segurado especial, a legislação previdenciária buscou incluir elementos que permitam identificar e delimitar as atividades e rendas que não seriam consideradas como outras fontes de rendimentos sem que seja descaracterizado essa categoria.

A cooperativa é uma sociedade de pessoas e para as pessoas e se difere pelas suas características únicas dos outros modelos societários. A própria Lei Geral do Cooperativismo (Lei 5.764/71) estabelece em seu art. 3º que a cooperativa, em razão da sua natureza própria, é um modelo societário que não tem por objetivo o lucro. Portanto, é certo dizer que a associação em cooperativas, exceto as de trabalho, não descaracteriza a condição de segurado especial.

Destaca-se, ainda, que o substitutivo permite que os associados que exerçam mandato como membros dos conselhos de administração e fiscal mantenham sua condição de segurado especial, por não significar o exercício, concomitante, de mais de uma atividade remunerada. Vale frisar que cabe essa inclusão na legislação previdenciária uma vez que a Lei 5.764/71 exige que a composição dos conselhos de administração e fiscal seja feita exclusivamente por associados eleitos em assembleia geral. Ou seja, os integrantes do conselho de administração e do conselho fiscal, necessariamente, serão advindos do quadro social da cooperativa.

Sala das Comissões, de março de 2022.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evar Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223551233100>



* C D 2 2 3 5 5 1 2 3 3 1 0 0 * LexEdit



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1.110, de 2022)

Acrescente-se o seguinte art. 1º-A à Medida Provisória nº 1.110, de 28 de março de 2022:

“Art. 1º-A. O Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital será aberto à participação de *fintechs*, na forma do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Os mercados de crédito ficaram por muito tempo fechados aos brasileiros que mais precisam. Somos um povo criativo e empreendedor, mas este potencial da nossa população nunca foi destravado como deveria porque faltou financiamento aos mais pobres para investirem em suas ideias. O SIM Digital vem mudar esta realidade, mas propomos um aprimoramento.

Cada vez mais brasileiros adotam as inovações tecnológicas das *fintechs*, que muitas vezes prestam serviços de forma mais barata que as instituições financeiras tradicionais. Por isso, queremos assegurar a participação delas no SIM Digital - dando liberdade ao regulador para instituir as proteções que eventualmente julgar pertinente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Ciente da relevância da Emenda, peço apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS DO VAL

COMISSÃO ESPECIAL QUE ANALISA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110, DE 28 DE MARÇO DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110, DE 2022

Dispõe sobre o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 1º-A na Medida Provisória nº 1.110, de 28 de março de 2022:

“Art. 1º-A As linhas de créditos concedidas no âmbito do SIM Digital observarão, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, a proporção de, no mínimo, 10% (dez por cento) destinadas a mulheres responsáveis pela unidade familiar, ou a pessoas com deficiência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A oferta de crédito para pessoas de baixa renda é bastante escassa no País, o que requer constantemente a intervenção justificada do Estado, como é o caso da legislação que criou o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores – SIM Digital.

Por outro lado, não podemos nos esquecer de que, dentre aqueles que não têm acesso a recursos para desenvolver as suas atividades

* C D 2 2 6 1 3 8 8 9 2 4 0 0



produtivas, existem outros que sofrem mais preconceito, o que enseja um cuidado adicional.

Neste sentido, apresentamos a presente emenda para garantir que, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos alocados no programa SIM – Digital sejam destinados a mulheres responsáveis pela unidade familiar, ou a pessoas com deficiência.

Cientes de que estamos contribuindo para reduzir a desigualdade no País, contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226138892400>



* C D 2 2 6 1 3 8 8 9 2 4 0 0 *



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.110, DE 2022.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.110, DE 2022.

Dispõe sobre o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo na Medida Provisória n.º 1.110, de 2022:

“Art. O inciso IV do art. 9º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos:

I -

II -

III -

IV – prazo máximo de 35 anos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229320489100>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

A dilatação do prazo máximo das operações de financiamento com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos equipara as condições de financiamento do Fundo às já praticadas pelo mercado, em conformidade com as disposições do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Ao mesmo passo, amplia – nesse crítico momento de restrição de renda e de ocupação na economia – a capacidade de pagamento das famílias mais vulneráveis que pleiteiam acesso ao financiamento habitacional popular.

Na prática, o montante final financiado poderá variar positivamente em até R\$ 9 mil (nove mil reais), possibilitando o acesso de mais famílias ao crédito, notadamente aquelas com renda mensal bruta de até 2 (dois) salários-mínimos mensais e que, lamentavelmente, ainda compõem o déficit habitacional brasileiro.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2022.

**Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229320489100>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



* C D 2 2 9 3 2 0 4 8 9 1 0 0 *

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110, DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

EMENDA ADITIVA (Do Sr. Marcelo Ramos)

Acrescenta-se onde couber à Medida Provisória 1110, de 2022 o seguinte artigo:

Art. XX. Novas disposições que permitam movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS deverão ser acompanhadas de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e cálculo atuarial que demonstre sua sustentabilidade regulatória e atuarial.

JUSTIFICATIVA

Sucessivos dispositivos propondo novas modalidades de saque com movimentação da conta vinculada foram aprovados ao longo dos últimos anos, entretanto, ainda que aparentemente ofereçam impactos que conseguem ser absorvidos no curto prazo, não foram apresentados estudos que efetivamente garantissem a sustentabilidade regulatória (atos normativos precedentes com compromissos assumidos pelo FGTS) e atuarial (ao longo do período laboral dos trabalhadores detentores de contas vinculadas, nos vários cenários prospectivos, diante das expectativas de receitas e desembolsos do FGTS/Fluxo de Caixa).

Esta desconsideração da sustentabilidade de longo prazo na definição de novas modalidades de movimentação das contas vinculadas oferece elevado risco para os compromissos já assumidos pelo FGTS, como pagamento de obras já realizadas nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana, além dos recursos do próprio trabalhador nas modalidades de saques regulares.

Ainda que, em última instância o risco de insolvência do FGTS seja do Tesouro Nacional, o que também é temerário, diante do impacto fiscal, não é prudente assumir riscos que não sejam calculados e passíveis de mitigação.

Cabe destacar que, o próprio Orçamento Público, por meio da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê dispositivos que garantem o equilíbrio sustentável das contas públicas, portanto, não é admissível que um fundo



* C D 2 2 8 4 1 6 0 9 6 3 0 0 *

privado que contribui para políticas públicas de enorme relevância, além de servir de garantia ao trabalhador nos momentos de dificuldade, não possua instrumento de aprimoramento para tomada de decisão com sustentabilidade.

A saída destes recursos sem garantia de retorno corrigido (sem definição de um custo de oportunidade e o estabelecimento de requisitos mínimos de rentabilidade) representará perda para os trabalhadores na medida em que, se permanecesse no regramento atual do Fundo, estariam aplicados em títulos garantindo resultado financeiro que anualmente é compartilhado pelos trabalhadores.

Sala das Sessões, de 2022.

Deputado Marcelo Ramo
PSD/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228416096300>



* C D 2 2 8 4 1 6 0 9 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.110, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Insere novo inciso no § 5º do Art 1º da Medida Provisória 1.110, de 28 de março de 2022, que dispõe sobre o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

EMENDA Nº _____

Art. 1º - Insira-se, onde couber, novo inciso no § 5º, do Art 1º, da Medida Provisória 1.110, de 28 de março de 2022.

"Art.

1º.....
.....
.....
.....
.....

§ 5º Os estatutos dos fundos garantidores que oferecerem garantias no âmbito do SIM Digital deverão prever:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

.....

VIII - Os Fundos Garantidores de Microfinanças que tiverem aporte de recursos do FGTS deverão ter em seu conselho representantes da sociedade Civil do CCFGTS, em condição paritária aos membros de governo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir o acesso à sociedade civil representada no Conselho no monitoramento do uso dos recursos do FGTS, tendo em vista que ao Conselho Curador do FGTS, entidade máxima da curatela dos recursos dos trabalhadores, foi negado o conhecimento e discussão das propostas contidas na MP 1107/2022.

A proposição busca equilibrar a condição de paridade decisória entre membros do governo e da sociedade civil do CCFGTS, tendo em vista ser o responsável por cuidar dos recursos.

Ante o exposto, rogamos aos nobres pares apoio para a aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, ____ de março de 2022.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 1º - Insira-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória 1.110, de 28 de março de 2022:

"Art. XX No caso do uso de recursos do FGTS, nos termos previstos no art. 5 da Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, em relação aos recursos aportados pelo FGTS ao FGM, a garantia será dada pela Caixa Econômica Federal até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados para o Programa".

JUSTIFICAÇÃO

O programa Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital inova ao propor o uso de recurso privado para execução de política pública sabidamente com alta probabilidade de inadimplência sem lhe conferir garantia de retorno em valores corrigidos.

Todos envolvidos: administradora e agentes financeiros são remunerados pela prestação de serviços. Todos apresentam lucros em seus balanços que não são distribuídos aos seus contistas.



* CD222066678600 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inexplicavelmente o FGTS, que aporta recurso para mitigar o risco de inadimplência dos agentes financeiros, e que, distribui o resultado apurado aos seus contistas não tem remuneração e até mesmo lhe é negado o retorno total do capital aplicado. Resulta em prejuízo ao trabalhador – dono do recurso.

Cabe ainda destacar que o dispositivo inicial transfere risco, originalmente da Caixa, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Fere a condição de curatela dos recursos por Lei atribuída ao CCFGTS. Se existem recursos a aplicar no balanço do FGTS eles se referem a garantia de operações já realizadas e aos futuros orçamentos de aplicação.

Ao fim e ao cabo do FGTS, em havendo recursos livres de compromisso estes são devidos aos trabalhadores. Este é um fundo privado com regras claras de curatela e sustentabilidade.

Pelas razões acima expostas, rogamos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, _____ de março de 2022.

GENINHO ZULIANI

DEPUTADO FEDERAL UNIÃO/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222066678600>



* CD222066678600 *